

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA

Daniel Alonso
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO NÚMERO 1 3 2 8 9 DE 31 DE MARÇO DE 2021

AUTORIZA AS TRANSPOSIÇÕES, REMANEJAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NO VALOR DE R\$300.000,00, REFERENTES AO ORÇAMENTO DO DAEM

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Protocolo nº 14644/2021,

DECRETA:

Art. 1º. Autoriza as Transposições, Remanejamentos e Transferências no orçamento vigente do Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM, de acordo com artigo 32, da Lei nº 8550, de 29 de junho de 2020, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), relativos às dotações abaixo descritas:

Coordenadoria da Fazenda

00053 – 3.3.90.39.00 – 04.123.0302.2.811

Total.....R\$300.000,00

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes da anulação parcial da dotação abaixo descrita, constantes do orçamento vigente:

Coordenadoria de Administração

00036 – 3.3.90.39.00 – 04.122.0302.2.811

TotalR\$300.000,00

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 31 de março de 2021.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

MARCOS TADEU BOLDRIN DE SIQUEIRA
Secretário Municipal da Administração

RAMIRO BONFIETTI
Secretário Municipal de Planejamento Econômico

LEVI GOMES DE OLIVEIRA
Secretário Municipal da Fazenda

Registrado na Secretaria Municipal da Administração, em 31 de março de 2021.
nma

DECRETO NÚMERO 1 3 2 9 0 DE 31 DE MARÇO DE 2021

APROVA O PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO LOTEAMENTO "GALORO"

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 7900, de 17 de dezembro de 2015, modificada posteriormente e da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2860/2017 e anexos (Processo Administrativo de Regularização Fundiária),

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o projeto de regularização fundiária do Loteamento "GALORO", de propriedade de Percival Galoro, localizado no Distrito de Padre Nóbrega, com acesso pela Estrada Municipal MAR-410/412, objeto das matrículas ns. 33.424 e 33.425, do 2º Oficial de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília/SP, ficando a cargo do empreendedor as seguintes obras de infraestrutura:

I – Piso Ecológico com escoamento de água pluvial de acordo com o Projeto apresentado;

II – Sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

III – Sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

IV – Rede de energia elétrica domiciliar;

V – Soluções de drenagem;

VI – Outros equipamentos a serem definidos pelo Município em função da necessidade local e característica regional;

VII – Problemas ambientais ou outros: Firmar Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental e/ou de Compensação e de Responsabilidade de Preservação perante a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e/ou CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo).

§ 1º. Deverá ser averbado na matrícula de cada lote, o Termo de Compromisso de realização das obras de infraestrutura de que trata este artigo, sob responsabilidade do empreendedor, bem como as características individuais dos lotes, se houver:

I – Área de reflorestamento (interna aos lotes) – 9.428,56m² - 20,11%.

§ 2º. As obras de infraestrutura de que tratam este artigo, deverão ser executadas no prazo de 02 (dois) anos a contar desta data.

Art. 2º. As áreas de circulação serão recebidas pela Prefeitura Municipal de Marília, sem ônus para o Município, ficando

aprovado o sistema viário de acordo com o projeto urbanístico que faz parte do processo de aprovação, perfazendo 3.309,62m² - 7,06%.

Art. 3º. Os lotes deverão manter as dimensões mínimas originais, não sendo permitidos novos desdobramentos e ou parcelamentos de lotes no loteamento.

Art. 4º. Todas as áreas que serão recebidas pela Prefeitura serão totalmente sem ônus para a municipalidade.

Art. 5º. O empreendedor obriga-se ainda, a respeitar todas as demais exigências da Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, isentando o Município de quaisquer ônus relativo à implantação do empreendimento e respectiva infraestrutura.

Art. 6º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 31 de março de 2021.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

MARCOS TADEU BOLDRIN DE SIQUEIRA
Secretário Municipal da Administração

JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Registrado na Secretaria Municipal da Administração, em 31 de março de 2021.
/amp

DECRETO NÚMERO 1 3 2 9 1 DE 31 DE MARÇO DE 2021

RECEBE EM DOAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA, DIVERSOS MATERIAIS

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Protocolo nº 894/2020,

DECRETA:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Marília receberá, por doação pura e simples, sem ônus para o Município, da Câmara Municipal de Marília, os seguintes materiais:

- I- um gaveteiro em MDF com 4 gavetas, placa nº 530;
- II- uma mesa em MDF para impressora, placa nº 532;
- III- quatro cadeiras fixas palito, placas ns. 533, 539, 540, 541;
- IV- um bebedouro EZ, placa nº 534;
- V- um ventilador de parede Venti-Delta, placa nº 535;
- VI- três cadeiras giratórias estofadas, placas ns. 536, 537, 602;
- VII- uma cadeira giratória com braços, placa nº 542;
- VIII- uma mesa auxiliar, placa nº 543;
- IX- um carrinho auxiliar hospitalar, placa nº 952;
- X- uma mesinha escritório em MDF, placa nº 954;
- XI- quatro impressoras HP color Laserjet CM1312 MFP, placas ns. 959, 1692, 1693, 1694;
- XII- um vídeo cassete Fortex-Digital PLL Quartz Tuner TU-3038, placa nº 961;
- XIII- uma potência de som – Di Som – MP 2502, placa nº 962;

- XIV- um rack servidor torre, placa nº 970;
- XV- seis monitores AOC 17 polegadas, placas ns. 1429, 1474, 1695, 1696, 1698, 1699;
- XVI- três cadeiras giratórias com apoio para braços, placa nº 1572, 1700, 1701;
- XVII- um ventilador Arno, placa nº 1684;
- XVIII- um gaveteiro alto, 4 portas, placa nº 1691;
- XIX- três mesas escritório sem gavetas, placa nº 1702, 1703, 1704;
- XX- um storage servidor, placa nº 3965/3740;
- XXI- três caixas de som, sendo uma grande e duas pequenas, sem chapa.

Parágrafo único. Os materiais mencionados neste artigo ficam incorporados ao Patrimônio do Município de Marília.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 31 de março de 2021.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

MARCOS TADEU BOLDRIN DE SIQUEIRA
Secretário Municipal da Administração

Registrado na Secretaria Municipal da Administração, em 31 de março de 2021.
amp

PORTARIAS

PORTARIA NÚMERO 3 9 3 0 4

BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA, responsável pelo expediente da Corregedoria Geral do Município, usando de atribuições legais;

Considerando as informações contidas no Protocolo nº 56364, de 20 de novembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde comunica a esta municipalidade acerca da reprovação das contas anuais do Departamento de Água e Esgoto de Marília – DAEM, referente ao exercício de 2014.

Considerando que a sobredita Corte Estadual de Contas apurou a existência de déficit orçamentário, financeiro e econômico da Autarquia no referido exercício financeiro.

Considerando o acima exposto, RESOLVE:

Art. 1º. Determina a abertura de Sindicância, para apuração de eventual responsabilidade funcional, devendo a Sindicância ser conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 31 de março de 2021.

BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA

Responsável pelo expediente da Corregedoria Geral do Município

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, em 31 de março de 2021.

MARCOS TADEU BOLDRIN DE SIQUEIRA

Secretário Municipal da Administração

/nma

PORTARIA NÚMERO 39305

BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA, responsável pelo expediente da Corregedoria Geral do Município, usando de atribuições legais;

Considerando as informações contidas no Protocolo nº 28687, de 25 de junho de 2020, da Secretaria Municipal da Educação, encaminhando Ofício nº 014/2020 da EMEI Favo de Mel e o Boletim de Ocorrência nº 638165/2020, que relatam suposto arrombamento de armário situado na sala da Direção da EMEI Favo de Mel.

Considerando o acima exposto, RESOLVE:

Art. 1º. Determina a abertura de Sindicância, para apuração de eventual responsabilidade funcional, devendo a Sindicância ser conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 31 de março de 2021.

BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA

Responsável pelo expediente da Corregedoria Geral do Município

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, em 31 de março de 2021.

MARCOS TADEU BOLDRIN DE SIQUEIRA

Secretário Municipal da Administração

/nma

PORTARIA NÚMERO 39306

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, atendendo à solicitação contida no Protocolo nº 61538, de 14 de dezembro de 2020 (Processo IPREMM nº 185/2021), consoante o que dispõe o artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Marília, artigo 42 da Lei Complementar nº 450, de 06 de dezembro de 2005 e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, APOSENTA a servidora ROSELY LACERDA MOREIRA, no cargo de Agente de Saúde, referência "17-J", inscrita no CPF nº 120.056.198-84, através do Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração permanente percebida em seu cargo, a partir de 05 de abril de 2021.

Prefeitura Municipal de Marília, 31 de março de 2021.

DANIEL ALONSO

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, em 31 de março de 2021.

MARCOS TADEU BOLDRIN DE SIQUEIRA

Secretário Municipal da Administração

nma

LICITAÇÕES

TERMO DE ABERTURA

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº30/2021. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Marília. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Presencial. OBJETO: Contratação de empresa especializada na realização de serviços, com fornecimento de peças, para modernização técnica e estética de elevador marca OTIS, localizado no paço municipal, destinado à Secretaria Municipal da Administração. SESSÃO DE DISPUTA DO PREGÃO: 26/04/2021 a partir das 09:00 horas. LOCAL DA SESSÃO E INFORMAÇÕES: Diretoria de Licitações da Secretaria Municipal da Fazenda, Avenida Santo Antonio, n.º 2377, Bairro Somenzari, Marília/SP ou pelo e-mail: pregao5@marilia.sp.gov.br. O Edital também estará disponível no site <https://www.marilia.sp.gov.br/portal/editais/1>. JUSTIFICATIVA: Por questões de segurança dos usuários do sistema vertical de transporte, e que se faz necessário para manter o acesso aos contribuintes, movimentação dos servidores e das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Marcos Tadeu Boldrin de Siqueira
Secretário Municipal da Administração

TERMO DE ABERTURA

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 033/2021 Nº LICITAÇÃO NO BANCO DO BRASIL 864698. Prefeitura Municipal de Marília. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Eletrônica. OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em recarga de cilindro de oxigênio medicinal, sob regime de comodato, destinado ao 10º Grupamento de Bombeiros - Prazo de 12 meses. CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS até o Dia 14/04/2021, às 09:00 horas. INÍCIO DO PREGÃO: DIA 14/04/2021 às 10:00 horas no Portal do Banco do Brasil, site: www.licitacoes-e.com.br. O Edital também estará disponível no site www.marilia.sp.gov.br/licitacao. Demais informações na Divisão de Licitação – Av. Santo Antônio, 2377 – Marília/SP ou pelo e-mail: pregao4@marilia.sp.gov.br. JUSTIFICATIVA: "(...) a compra do OXIGÊNIO MEDICINAL (O2), que é imprescindível para o uso nas viaturas de resgate em ocorrências de traumas e casos clínicos, onde há necessidade de ministrar oxigênio às vítimas atendidas, a fim de corrigir os níveis de saturação, conforme protocolo hospitalar de primeiros socorros."

MARCOS TADEU BOLDRIN DE SIQUEIRA
Responsável pelo expediente do 10º GB.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 023/2021. ID – BANCO DO BRASIL Nº858874. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Marília. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Eletrônica. OBJETO: Aquisição de Materiais de urgência e emergência, destinados ao SAMU. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO: A Prefeitura Municipal de Marília, neste ato representado pelo Secretário Municipal, abaixo subscrito dando cumprimento aos dispositivos legais constantes nas Leis Federais 8666/93 e 10520/02 e Decreto Municipal 11.001/2013, com suas alterações, HOMOLOGOU o processo licitatório, conforme adjudicação efetuada pelo Pregoeiro Valmir Quintino de Souza, na sessão realizada em 22/03/2021, conforme seguem: empresas vencedoras: BELLAMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, localizada na Avenida Deolinda Rosa, nº 2000, Bairro Jardim Iara, cidade de Serrana/SP, CEP: 14150-000; EQAT SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA, localizada na Rua Dionísio Reis dos Santos, nº 14, Bairro Jardim do Sol, cidade de Sorocaba/SP, CEP: 18017-034; R. A. DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, localizada na Avenida André Hernandez, nº 271, Bairro Distrito de Pirapó, cidade de Apucarana/PR, CEP: 86818-000.

Cássio Luiz Pinto Junior
Secretário Municipal da Saúde

ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 11/2021 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de passagens aéreas, conforme Anexo I do edital, pelo prazo de 12 meses. De acordo com o Artigo 15 parágrafo 2º da Lei Federal 8666/93, dá-se publicidade aos preços unitários do objeto acima descrito:

ATA 111/2021 - ALLERETOUR VIAGENS E TURISMO LTDA: PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O FATURAMENTO: 22% (VINTE E DOIS POR CENTO).

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 18/2021 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição de Cadeira Veicular para Transporte de Bebês, Cadeirão para Alimentação e Triciclos Infantis destinado a Secretaria Municipal da Educação - pelo prazo de 12 meses. De acordo com o Artigo 15 parágrafo 2º da Lei Federal 8666/93, dá-se publicidade aos preços unitários do objeto acima descrito:

ATA 107/2021 - CONDAFE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA: CADEIRA VEICULAR PARA TRANSPORTE DE BEBES, com especificações mínimas de, cinto de segurança de 3 pontos; capota retrátil e removível; estrutura em plástico resistente; assento e encosto acolchoados, tecido lavável e removível; apoio de cabeça; alça para transporte; grupo de massa 0+, para crianças de até 13KG; certificação INMETRO; garantia de 12 meses. - MARCA: STYLL - R\$183,00.

ATA 108/2021 - F.F.N. FORNAZARI ME: CADEIRÃO PARA ALIMENTAÇÃO DE BEBES, com especificações mínimas de, confeccionada em em tubos de aço; com cinto de segurança 3 pontos; assento acolchoado plástico laminado, lavável; bandeja fixa e lavável, apoio para os pés, dobrável e lavável. assentos cor branca, com estampa colorida; suporte mínimo de 15 kg; altura aproximada de 105 cm; certificação INMETRO; 06 meses de garantia - MARCA: GALZERANO - R\$246,30.

ATA 109/2021 - PLATMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI: TRICICLO INFANTIL; COM ESPECIFICAÇÕES MINIMAS DE, CONFECCIONADO EM POLIETILENO; 3 RODAS; ASSENTO ANATÔMICO, COM BAIXA DISTANCIA DO SOLO; PESO SUPORTADO 19KG; CERTIFICADO INMETRO; GARANTIA DE 90 DIAS - MARCA: XALINGO - R\$58,49.

EXTRATOS DE CONTRATOS

Extratos de Contratos

Contrato CF-1814/21 Contratante Prefeitura Municipal de Marília **Contratada** VMF COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA **Valor** R\$ 20.715,00 **Assinatura** 31/03/21 **Objeto** Aquisição de equipamentos para bomba de infusão destinados à Secretaria Municipal da Saúde **Processo** Pregão Eletrônico n.º 009/21.

Contrato CST-1540/21 Contratante Prefeitura Municipal de Marília **Contratada** EMPRESA JORNALÍSTICA JORNAL DA MANHÃ LTDA **Valor** R\$ 95.000,00 **Assinatura** 31/03/21 **Objeto** Execução de serviços de publicidade diária de matérias e atos administrativos do município em jornal de grande circulação, destinados à Secretaria Municipal da Fazenda **Vigência** 31/03/22 **Processo** Pregão Presencial n.º 020/21.

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 02 DE 24 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O REPASSE DOS RECURSOS FINANCEIROS FMDCA PARA AS ENTIDADE POR MEIO DE DOAÇÕES DIRIGIDAS RECEBIDAS ENTRE NOVEMBRO/2020 A JANEIRO DE 2021 ATRAVÉS DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Marília, considerando: a) sua função deliberativa e controladora das ações da política de atendimento e programas para criança e adolescentes desenvolvidos no Município de Marília; b) que os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e o Adolescente (FMDCA) destinam-se ao apoio de projetos voltados ao atendimento à criança e ao adolescente no Município de Marília e, c) que o CMDCA/MARÍLIA deve acompanhar, monitorar e avaliar as ações desenvolvidas pelas ONGs (entidades que atuam no contexto da política municipal de atendimento a crianças e adolescentes), fazendo cumprir as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente, expede a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica autorizado repasse dos recursos financeiros do FMDCA para as entidades abaixo especificadas, que contemplem ações de atendimento a criança e ao adolescente visando à garantia de seus direitos no âmbito municipal, que obtiveram através das doações dirigidas e DARFs deduzidas do Imposto de Renda, doadas por Pessoa Física e Jurídica no período novembro de 2020 a janeiro de 2021.

Nome de Entidades cadastradas CMDCA	Valor a ser repassado
Associação Beneficente Hospital Universitário – Projeto Amor de Criança	R\$ 26.500,00

Associação Cultural e Esportiva Nikkey Clube de Marília	R\$ 142.690,00
Educandário Bento de Abreu Sampaio Vidal	R\$ 83.300,00
Centro Comunitário São Judas Tadeu	R\$ 28.800,00
Associação Amor de Mãe	R\$ 23.200,00
Projeto Semear de Marília	R\$ 126.390,00
Associação Pais e Amigos das Crianças e Jovens Autistas – Espaço Potencial	R\$ 14.620,00
Centro de Apoio a Criança e Adolescente de Marília - CACAM	R\$ 3.400,00
Associação Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE	R\$ 1.850,00
Grupo de Apoio a Criança com Cancer - GACCH	R\$ 15.050,00
Restaurante Infantil	R\$ 11.000,00
TOTAL:	R\$ 483.700,00

Parágrafo Único:- O recurso deverá ser gasto em projetos que já estão em execução na Entidade. **Salientando que é vetada a utilização para construção.**

Art. 2º. As entidades contempladas apresentaram ao CMDCA, uma **Planilha de aplicação dos recursos**, conforme os valores especificados na tabela acima, juntamente com os **dados bancários**, para as devidas providências, as entidades contempladas foram orientadas de que caso ocorra alteração na aplicação do recurso, deverão informar através de Ofício ao CMDCA.

§ 1º.: Os repasses financeiros serão efetuados pelo setor competente em uma **única parcela**, em moeda corrente por meio de crédito bancário em conta corrente especificada pela Entidade, que deverá comprovar o depósito através de extrato bancário, a ser apresentado ao CMDCA no ato da prestação de contas do valor utilizado.

§ 2º. Caso a entidade não utilize todo o recurso repassado, deverá na data especificada apresentar a prestação de contas do valor utilizado e através de Ofício solicitar a reprogramação do valor restante.,

§ 3º. Caso a Entidade não tenha utilizado o valor repassado, deverá encaminhar uma justificativa, por escrito ao CMDCA, tendo a ciência que o recurso deverá ser utilizado no decorrer no ano.

§ 4º. Salientemos que o recurso reprogramado deverá ser utilizado no decorrer do presente exercício e a entidade deverá se comprometer a apresentar a prestação de contas do restante do recurso logo após a sua utilização, caso a entidade não informe a reprogramação no prazo determinado ficará impossibilitada de receber novos repasses até que se justifique a pendência e a mesma seja deferida pelo CMDCA .

§ 5º As entidades contempladas foram comunicadas por email quanto ao valor a ser repassado, e solicitado as informações bancárias necessárias para o repasse.

Art. 3º - As entidades deverão prestar contas da utilização do recurso com cópia de notas fiscais; recibos; extratos bancários e um relatório em papel timbrado da Entidade assinado pelo

Presidente ou seu responsável quanto da utilização do recurso ao CMDCA, até final do mês do mês de **junho/2021**.

Art. 4º - A entidade deve ficar atenta ao prazo para a realização da Prestação de contas, a entidade que não prestar contas, conforme especificado e dentro do prazo determinado, ficará impossibilitada de receber novos repasses. **(final de junho/2021)**

Art. 5º - O CMDCA tornará publico para conhecimento a quem interessar, as informações com relação ao repasse.

Art. 6º. Os membros do CMDCA/MARÍLIA, poderão a qualquer tempo realizar visita *in loco*, para constatar a aplicação dos recursos.

Art. 7º. O CMDCA/MARÍLIA reserva-se o direito de utilizar, quando julgar oportuno, imagens da Entidade/Projeto financiado com recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e o Adolescente (FMDCA) em suas ações de comunicação, sem qualquer ônus.

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Marília, 24 de março/2021

SANDRA DE FÁTIMA CORDEIRO ROIM
Presidente do CMDCA - Marília/SP

DIVERSOS

ORDEM CRONOLÓGICA

Prefeitura Municipal de Marília, dando cumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei 8.666/93, vem justificar o pagamento fora da ordem cronológica de suas exigibilidades das notas fiscais, a saber: Pregão nº 224/2020 – NF 6987 no valor total de R\$ 3.207,00 (três mil duzentos e sete reais) da Empresa PARTNER FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, Pregão nº 120/2020 – NF 787369 no valor total de R\$ 2.856,00 (dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais) da Empresa PRATI, DUNADUZZI & CIA LTDA por se tratarem do fornecimento de medicamentos para garantir o atendimento nas unidades de saúde, farmácias municipais, de pronto atendimento, SAMU e serviços de apoio destinados à Secretaria Municipal de Saúde; Pregão nº 66/2020 – NF 9159 no valor total de R\$ 92.140,00 (noventa e dois mil cento e quarenta reais) da Empresa GOLDEN FOOD COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI por se tratar de aquisição de cestas básicas e gêneros alimentícios afins para atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade, cadastradas em projetos sociais da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento; Pregão nº 158/2020 – NFs 595244 e 595245 no valor total de R\$ 3.445,64 (três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) da Empresa VENTISOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. por se tratar do fornecimento de ventiladores para secretarias diversas do município; Pregão nº 32/2020 – NF 35810 no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais) da Empresa CONSISTE ELEVADORES E SERVIÇOS LTDA por se tratar de prestação de serviços essenciais de manutenção preventiva de elevadores em secretarias diversas do município; Pregão nº 92/2018 – NFs 17624 e 17625 no valor total de R\$ 1.410,19 (mil quatrocentos e dez reais e dezenove centavos) da

Empresa LOJAS MILANI LTDA EPP, Pregão nº 107/2020 – NFs 17555, 17585 e 17554 no valor total de R\$ 732,14 (setecentos e trinta e dois reais e quatorze centavos) da Empresa LOJAS MILANI LTDA EPP por se tratarem da prestação de serviços diversos e locação de máquinas copiadoras multifuncionais para manutenção de serviços essenciais de secretarias diversas do município; Pregão nº 332/2019 – NF 1199 no valor total de R\$ 4,66 (quatro reais e sessenta e seis centavos) da Empresa DESIGN COMERCIAL LTDA por se tratar do fornecimento de material de expediente para manutenção de serviços essenciais de diversas secretarias do município; Pregão nº 117/2017 – NFs 206670, 206671, 211734 e 211735 no valor total de R\$ 30.726,00 (trinta mil setecentos e vinte e seis reais) da Empresa AHGORA SISTEMAS S/A por se tratar da manutenção de software de controle de ponto biométrico para servidores do município de Marília; Pregão nº 84/2018 – NF 1002 no valor total de R\$ 3.100,00 (três mil e cen reais) da Empresa INSTITUTO GOV LTDA por se tratar de serviços de solução para datacenter em cloud para manutenção de serviços essenciais da Secretaria Municipal da Tecnologia da Informação; Pregão nº 158/2018 – NFs 33644, 33646, 33655 e 32923 no valor total de R\$ 155.214,68 (cento e cinquenta e cinco mil duzentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos) da Empresa SISTEMAS CONVEX LOCAÇÕES DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA por se tratar da prestação de serviços de locação de ativo de TI fixo / móvel para manutenção de serviços essenciais de secretarias diversas do município; Pregão nº 4/2019 – NFs 781125, 781127, 781124 e 781123 no valor total de R\$ 530,50 (quinhentos e trinta reais e cinquenta centavos) da Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA por se tratar dos serviços de manutenção da frota de secretarias diversas do município.

Marília, 31 de Março de 2021.

LEVI GOMES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

=====

NOTIFICAÇÃO

À MASTER AUCTION COMÉRCIO DE ELETRÔ ELETRONICO LTDA ME

Ilmo. Sr.(a) Representante Legal da Empresa

Ref.: Protocolo nº 55.362/2016 – Processo Administrativo Portaria n.º 33.250 de 27 de MARÇO de 2017.

O MUNICÍPIO DE MARÍLIA, representado pelo Advogado que ao final subscreve, vem **NOTIFICÁ-LA** da decisão da Ilma Corregedora Geral do Município que por meio da portaria sob o nº 38.301 de 18 de junho de 2020, aplicou a citada empresa pena de multa de 50% sobre o valor dos produtos não entregues, cumulada com a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Município de Marília pelo prazo de 01 (um) ano.

Por fim, esclarecemos que em virtude de não haver novo endereço para realizar a intimação da empresa, se fez necessário realizar a comunicação via Diário Oficial do Município, informando ainda que a guia de recolhimento encontra-se disponível no processo administrativo instaurado por meio da portaria sob o nº 33.250/2017, protocolo sob o nº 55.362/2016.

Por fim, segue em anexo a Portaria de aplicação da pena bem como a guia da multa.

Marília, 29 de março de 2021.

THIAGO DE CAMARGO
Advogado do Município

=====

NOTIFICAÇÃO

À ACQUAMAX REFRIGERAÇÃO LTDA - EPP

Ilmo. Sr.(a) Representante Legal da Empresa

Ref.: Protocolo nº 66.746/2016 – Processo Administrativo Portaria n.º 33.257 de 28 de março de 2017.

O MUNICÍPIO DE MARÍLIA, representado pelo Advogado que ao final subscreve, vem **NOTIFICÁ-LA** da decisão da Ilma Corregedora Geral do Município que por meio da portaria sob o nº 38.289 de 16 de junho de 2020, aplicou a citada empresa pena de multa “no valor de 50% sobre o valor total da referida Ata”, cumulada com a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Município de Marília pelo prazo de 01 (um) ano.

Por fim, esclarecemos que em virtude da notificação via postal retornar sem a efetiva comunicação da empresa, se fez necessário realizar a intimação via Diário Oficial do Município, informando ainda que a guia de recolhimento encontra-se disponível no processo administrativo instaurado por meio da portaria sob o nº 33.257/2017, protocolo sob o nº 66.746/2016.

Marília, 30 de março de 2021.

THIAGO DE CAMARGO
Advogado do Município



*Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de
Valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB
Rua Benjamim Pereira de Souza, 25– Bairro Somenzari
Marília – SP*

Marília, 31 de março de 2021

CONVOCAÇÃO

Patrícia Vicente Aguiar, Presidente do CASC -FUNDEB, no uso de atribuições legais, **CONVOCA** os membros do Conselho para reunião a ser realizada no dia **07/04/2021, quarta-feira, às 9h00**, nas dependências da Secretaria Municipal da Educação, localizada na R. Benjamim Pereira de Souza, 23 – Bairro Somenzari.

ASSUNTO: Nova eleição para Presidente e Vice-Presidente do CASC –FUNDEB.

Obs. O Titular e o Suplente deverão comparecer no dia da eleição.



Patrícia Vicente Aguiar
Presidente do CASC - FUNDEB

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Acórdãos nº s. 23 ao 31 do exercício de 2021

Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não se alegue ignorância, é o presente para dar ciência das decisões proferidas na sessão Ordinária de 23 de fevereiro de 2021 pela Junta de Recursos Fiscais nos processos abaixo indicados, referente aos recursos interpostos contra a Prefeitura Municipal de Marília, para fins no disposto no artigo 13 da Lei Municipal 4059, de 04 de janeiro de 1995.

Recurso: **Protocolo nº 61450/2020**
Recorrente: **IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR.**

EMENTA:

PEDIDO ISENÇÃO DE IPTU EXERCICIO 2019 IMÓVEL CADASTRO 2921600 CONFORME LC 889/2019 ARTIGO 272 PROCESSO 9848/2019, INDEFERIDO. RECURSO 61450/2020. NÃO CONHECER.

RELATÓRIO:

A Igreja Pentecostal Deus é Amor, instituição religiosa sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 43.206.040/0001-36, com sede a Avenida do Estado 4568, bairro da Liberdade na Cidade de São Paulo.

Requer isenção de IPTU 2019, de acordo com artigo 150 inciso VI alínea b, (CF), do imóvel localizado a Rua Domingos Jorge Velho, 117 Jardim Planalto.

Processo 9848/2019 protocolado em 18/02/2019, traz os documentos necessários, porém nas folhas 30 (trinta) apresenta informação de que no local abriga a Igreja Pentecostal Deus é Amor, e a mesma já foi notificada conforme folhas 29 do Protocolo 5099/2019 a providenciar inscrição municipal.

Diante desta informação consta manifestação nas folhas 31(não numerada), que “trata se de pedido impossível de ser

atendido uma vez que a requerente exerce sua atividade de forma irregular, não possuindo Alvará de Funcionamento.”

VOTO:

Processo em primeira instância n.º 9848/2019 protocolado em 18/02/2019, foi indeferido com ciência ao requerente em 03/04/2019.

Em 14/12/2020 apresenta recurso protocolado sob o n.º 61450/2020, pedindo revisão da decisão proferida no processo 9848/2019.

De acordo com o artigo 197 da LC 889/2019.

“Art. 197. Contra a decisão de primeira instância administrativa, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação, pelo contribuinte ou reclamante, nos requerimentos contra lançamentos.”

O processo de recurso foi apresentado 621 (seiscentos e vinte e um) dias após ciência do primeiro processo, portanto intempestivo.

Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso por intempestividade.

Marília, 30 de março de 2021.

ACÓRDÃO Nº 23 / 2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por **UNANIMIDADE**, na conformidade da ata da sessão de julgamento do dia **30/03/2021**, em **NÃO CONHECER** o Recurso interposto por **IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR**, de conformidade com o voto do membro Relator, que integra este acórdão.

Marília-SP, 30 de março de 2021.

Relator: **Alessandro Biffe**

Recurso: **Protocolo nº 61453/2020**
Recorrente: **IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR.**

EMENTA:

PEDIDO ISENÇÃO DE IPTU EXERCICIO 2018 IMÓVEL CADASTRO 2921600 CONFORME LC 889/2019 ARTIGO 272 PROCESSO 7617/2018, ARQUIVADO POR DESINTERESSE. RECURSO 61453/2020. NÃO CONHECER.

RELATÓRIO:

A Igreja Pentecostal Deus é Amor, instituição religiosa sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 43.206.040/0001-36, com sede a Avenida do Estado 4568, bairro da Liberdade na Cidade de São Paulo.

Requer isenção de IPTU 2018, de acordo com artigo 150 inciso VI alínea b, da Constituição Federal, do imóvel localizado a Rua Domingos Jorge Velho, 117 Jardim Planalto.

Processo em primeira instância sob o n.º 7617/2017 apresentado em 09/02/2018, apresenta os documentos necessários, porém nas folhas 30 não numerada, apresenta solicitação para juntar contrato de locação do imóvel pois locador não é o proprietário. O requerente tomou ciência em 21/02/2018, conforme

folhas 40 (não numerada), com a ressalva de que se não apresentasse o contrato de locação até 20/04/2018 o processo seria arquivado. Foi cientificado na data 15/05/2018 e o processo foi arquivado em 17/05/2018 por falta de interesse do requerente.

VOTO:

O requerimento inicial protocolado sob o n.º 7617/2018 em 09/02/2018, arquivado por desinteresse, não apresentou contrato de locação conforme solicitado.

Em 14/12/2020º requerente apresentou recurso protocolado sob o n.º 61450/2020, pedindo revisão da decisão proferida no protocolo n.º 9848/2019.

De acordo com o artigo 197 da LC 889/2019.

“Art. 197. Contra a decisão de primeira instância administrativa, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação, pelo contribuinte ou reclamante, nos requerimentos contra lançamentos.”

O processo de recurso foi apresentado 944 (novecentos e quarenta e quatro) dias após ciência do primeiro processo.

Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso por intempestividade.

ACÓRDÃO Nº 24/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por **UNANIMIDADE**, na conformidade da ata da sessão de julgamento do dia **30/03/2021**, em **NÃO CONHECER** o Recurso interposto por **IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR**, de conformidade com o voto do membro Relator, que integra este acórdão.

Marília-SP 30 de março de 2021.

Relator: **Alessandro Biffe**

Recurso: Protocolo nº 61455/2020

Recorrente: IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR.

EMENTA:

PEDIDO ISENÇÃO DE IPTU EXERCÍCIO 2020 - IMÓVEL CADASTRO 2921600 CONFORME LC 889/2019 ARTIGO 272 PROCESSO 65257/2019, INDEFERIDO. RECURSO 61455/2020. NÃO CONHECER

RELATÓRIO:

A Igreja Pentecostal Deus é Amor, instituição religiosa sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 43.206.040/0001-36, com sede a Avenida do Estado 4568, bairro da Liberdade na Cidade de São Paulo.

Requer isenção de IPTU 2020, de acordo com artigo 150 inciso VI alínea b, da Constituição Federal, do imóvel localizado a Rua Domingos Jorge Velho, 117 Jardim Planalto.

O processo de primeira instância n.º 65257/2019 protocolado em 24/10/2019, apresenta os documentos necessários, com contrato de locação com término em 14/04/2019.

Nas folhas 27, do processo acima citado, consta informação de que a Igreja utiliza o referido prédio mas não possui o

Alvará de Funcionamento. Consta ainda a informação de envio de 02 (duas) notificações para a igreja. A notificação n.º 5099/2019, com ciência em 03/03/2019, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a inscrição municipal. Já a notificação n.º 5100/2019 com ciência 13/03/2019, foi estipulado o prazo de 365 dias para apresentar AVCB (Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros), prazo este estipulado no Decreto 12583/2018, para instituições religiosas, porém no sistema REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios), para se providenciar inscrição municipal é exigido o documento de segurança do prédio (AVCB).

Nas folhas 30 constam as seguintes informações: vencimento do contrato de locação e falta de Alvará de Funcionamento. Fatores estes que levaram ao indeferimento do protocolo, com ciência em 19/02/2020.

VOTO:

Processo inicial 65257/2019 protocolado em 24/10/2019 e indeferido com ciência em 19/02/2020. Em 14/12/2020 apresentou processo de recurso sob o n.º 61455/2020, pedindo revisão da decisão proferida no processo 65257/2019.

De acordo com o artigo 197 da LC 889/2019.

“Art. 197. Contra a decisão de primeira instância administrativa, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação, pelo contribuinte ou reclamante, nos requerimentos contra lançamentos.”

O processo de recurso foi apresentado 299 (duzentos e noventa e nove) dias após ciência do primeiro processo.

Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso por intempestividade.

ACÓRDÃO Nº 25 / 2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por **UNANIMIDADE**, na conformidade da ata da sessão de julgamento do dia **30/03/2021**, em **NÃO CONHECER** o Recurso interposto por **IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR**, de conformidade com o voto do membro Relator, que integra este acórdão.

Marília-SP 30 de março de 2021.

Relator: **Alessandro Biffe**

Recurso:

Protocolo nº 63683/2020

Recorrente:

RESOLVE LOCAÇÃO E VENDAS DE EQUIPAMENTOS LTDA.

EMENTA:

PEDIDO ISENÇÃO DE ITBI NA INTEGRALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS AO CAPITAL INDEFERIDO, RECURSO INDEFERIDO

RELATÓRIO:

A empresa Resolve Locação e Venda de Equipamentos Ltda, inscrita no CNPJ 17.344.884/0001-02 com sede na cidade de Cajuru SP, cito à rua Treze de Maio, 190 centro, CEP 14240-000, tendo como sócios Kleber Adriano Castilho e Gabriela de Figueiredo

Laurelli, apresenta recurso, em face a decisão de indeferimento do pedido de isenção de ITBI proferida no processo N.º 56587/2020.

No protocolo de primeira instância n.º 56857/2020, pede isenção de ITBI dos imóveis cadastros 745872, 836716, 9426600, estes localizados no município de Marília e outro de outros municípios, utilizados na integralização de capital na Quinta Alteração contratual datada de 12/11/2020, que aumenta o capital de R\$ 200.000,00 para 2.217.000,00.

Consta no processo e nas informações contidas nas folhas 13 (treze) verso e 17(dezessete) que foi solicitada a empresa optante do simples nacional os seguintes documentos: livro caixa, livro diário e razão relativo aos anos de 2018 e 2019 (folhas 14 e 15). Em resposta o senhor Norberto Castilho, informou que escrituração contábil era feita por contador de Cajuru e que não foi feito o livro caixa, o Livro Diário ou Razão, não apresentando desta forma os documentos solicitados a verificação das receitas. Nas folhas 18 constam trechos do Acórdão de recurso extraordinário n 796.376 ED/SC, com publicação em 28/09/2020 do relator Alexandre de Moraes, sobre imunidade de ITBI, não alcançar imóvel de valor maior do que o capital da empresa.

Processo indeferido em primeira instância com ciência em 01/12/2020, pelo senhor Norberto Castilho.

No recurso 63683/2020 de 28/12/2020, tempestivo, em nome de Resolve Locação e venda de Equipamentos Ltda, porém com assinatura divergente da inicial em nome dos sócios, e parecida com a assinatura do senhor Norberto Castilho, contador e testemunha na quinta alteração contratual. Solicita reforma da decisão nos termos do artigo 36 do CTN, Art. 156, §2, da CF e Artigo 298, III do Código Tributário do Município.

Informa que não apresentou os documentos solicitados, pois não possui obrigação Legal de emití-los, como optante do Simples Nacional, está desobrigado de realizar escrituração contábil do livro Diário e do livro Razão, assim como desobrigado de apresentar SPED ECF, informa as atividades constantes no CNPJ para a empresa e o objeto destacado em contrato, para evidenciar que não exerce atividades imobiliárias.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplanagem, mineração e construção; partes e peças

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

77.32-2-02 - Aluguel de andaimes

77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplanagem, pavimentação e construção, exceto tratores

VII - DO OBJETIVO

- A sociedade empresária limitada unipessoal terá por objetivo: "COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLANAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PARTES E PEÇAS, ALUGUEL DE ANDAIMES, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO SEM OPERADOR E MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES".

Parágrafo Único: A empresa exerce atividade economicamente organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária.

VOTO:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Art. 298. A transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos é imune ao ITBI quando:

III - efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

IV - decorrente de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, administração, ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles nessa data.

§ 5º. A prova de inexistência da preponderância da atividade, sujeita ao exame e verificação fiscal, deverá ser demonstrada pelo adquirente mediante apresentação dos atos constitutivos atualizados, Demonstração do Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios, ou quaisquer outros documentos que tenham sido aprovados pela legislação vigente.

O § 2º Inciso I, do artigo 156 da CF, disciplina que “não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital,” ... “salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.”

O artigo 298 da LC 889/2019 inciso III §1º deixa evidente a isenção de ITBI na incorporação de patrimônio ao capital, desde que não exerça a atividade preponderante de compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

No § 5º do Artigo 298 da LC 889/2019, descreve que a prova de inexistência da preponderância da atividade, sujeita ao exame e verificação fiscal, deverá ser demonstrada pelo adquirente mediante apresentação dos atos constitutivos atualizados. Demonstração de Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios, ou quaisquer outros documentos que tenham sido aprovados pela legislação vigente.

“os profissionais de contabilidade estão obrigados a aplicar a ITG 2000, aprovada pela Resolução CFC nº 1.330/11.

O item 2 da referida Interpretação determina que a mesma deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

A Legislação Federal também prevê a escrituração contábil como obrigatória, conforme transcrevemos a seguir:

Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil), art. 1.179 – O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Lei complementar 123/2006, art. 27 - As microempresas as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.”

Resolução 10/2007 do Comitê Gestor Simples Nacional, art. 3º – As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas...§ 3º A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa. (Incluído pela Resolução CGSN nº 28, de 21 de janeiro de 2008). Portanto, de acordo com a legislação vigente, a manutenção da escrituração contábil regular é obrigatória a toda entidade, independentemente do tipo de tributação. Considera-se exceção a tal regra apenas o micro empreendedor individual, conforme legislação abaixo:

<https://cfc.org.br/tecnica/perguntas-frequentes/obrigatoriedade-de-escrituracao-contabil/>

No texto acima fica evidenciado a obrigatoriedade de adoção de contabilidade para qualquer tipo de empresa.

Por fim o requerente não apresentou os documentos solicitados pelo fiscal para comprovar as receitas, não são oriundas de operações mobiliárias, apesar de sua atividade assim não as descrever.

Diante de todo o exposto, VOTO por **INDEFERIR** o presente recurso, pois o assinante do recurso, não é representante legal da empresa nem assim nomeado, não apresenta provas das receitas realizadas.

ACÓRDÃO Nº 26 / 2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por **UNANIMIDADE**, na conformidade da ata da sessão de julgamento do dia **30/03/2021**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto por **RESOLVE LOCAÇÃO E VENDAS DE EQUIPAMENTOS LTDA**, de conformidade com o voto do membro Relator, que integra este acórdão.

Marília-SP, 30 de março de 2021.

Relator: Alessandro Biffe

Recurso: **Protocolo nº 4.084/2021**
Recorrente: Paulo Cesar Colombero

EMENTA:

REVISÃO DE VALOR VENAL – NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO LANÇAMENTO JÁ REVISTO DE COMISSÃO DE REVISÃO DE VALOR VENAL– INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO:

O recorrente, através do PP 4.084/2021, solicita REVISÃO DE VALOR VENAL atribuído ao imóvel com cadastro imobiliário nº 5618600, situado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes nº 3.076, do Jardim Santa Gertrudes I, alegando que, em resposta à revisão do Valor Venal do ano de 2020 feita em primeira instância, através do PP 8.689/2020, o Valor Venal do Terreno sofreu um substancial aumento, e por isso solicita que o mesmo retorne ao valor que constava antes da revisão feita pela Comissão de Revisão de Valor Venal.

Em primeira instância, o pedido do recorrente foi deferido parcialmente, uma vez que teve a revisão e alteração nos fatores de Topografia para 1-Plano, Padrão 3-Médio e Depreciação de 0,85 para 0,60, conforme parecer da Engenheira Civil Tânia Cristina Bastos Donadon de Oliveira, de folha nº 14 do PP 8.689/2020.

O presente recurso visa à reforma desta decisão que deferiu parcialmente a REVISÃO DE VALOR VENAL.

É o relatório do necessário.

VOTO:

Trata-se de recurso tempestivo.

Em segunda instância o requerente solicita que o Valor Venal do Terreno retorne ao valor que constava antes da revisão feita pela Comissão de Revisão de Valor Venal.

O Valor venal do Terreno, após a revisão feita pela Comissão de Revisão de Valor Venal, sofreu um aumento tendo em vista a constatação de que o Fator de Topografia correto para o cálculo do Valor Venal do terreno é de 1,00, pois se trata de terreno plano.

Essa constatação foi feita pela Engenheira Civil Tânia Cristina Bastos Donadon de Oliveira, em seu laudo de folhas nº 13 e 14 do PP. 8.689/2020.

Não sendo apresentada nenhuma prova de irregularidade no cálculo do Valor Venal Territorial do ano de 2020, referente ao imóvel em questão, opino pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, com a manutenção do lançamento do IPTU do ano de 2020, já revisado pela Comissão de Revisão de Valor Venal.

ACÓRDÃO Nº 27/ 2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por **UNANIMIDADE**, na conformidade da ata da sessão de julgamento do dia 30/03/2021, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto por Paulo Cesar Colombera, de conformidade com o voto do membro Relator, que integra este acórdão.

Marília/SP, 30 de março de 2021.
Relatora: Juliana Lopes Meira

Recurso: Protocolo nº 4.908/2021
Recorrente: João Pedro Grejanin Estuani

EMENTA:

REVISÃO DE VALOR VENAL – NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO LANÇAMENTO JÁ REVISTO DE COMISSÃO DE REVISÃO DE VALOR VENAL– INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO:

O recorrente requereu, através do PP. 4.908/2021, solicita REVISÃO DE VALOR VENAL atribuído ao imóvel com cadastro imobiliário nº 3997300, situado na Rua João Marconato nº 15, correspondente à Quadra C, Lote 01, do Sítio Recreio Panambi, alegando que no IPTU do ano de 2020 era de R\$6.010,00 passou para R\$6.835,32 após a revisão feita pela Comissão de Revisão de Valor Venal.

Em primeira instância, o pedido do recorrente foi deferido parcialmente, uma vez que teve a revisão e alteração nos fatores de Conservação para Bom, Situação para 1,00 (esquina), profundidade de 0,71 para 1,00, situação de 1,00 para 1,10 e depreciação de 1,00 para 0,85, conforme parecer da Engenheira Civil Tânia Cristina Bastos Donadon de Oliveira, na folha nº 06 do PP. 8.840/2020.

O presente recurso visa à reforma desta decisão que deferiu parcialmente a REVISÃO DE VALOR VENAL.

É o relatório do necessário.

VOTO:

Trata-se de recurso tempestivo.

Em segunda instância o requerente apresenta a mesma alegação do pedido em primeira instância, ou seja, somente alega que o valor do IPTU está muito alto.

O contribuinte, em nenhum momento, alega o motivo pelo qual considera que o IPTU de 2020 de seu imóvel está alto, não apresenta nenhuma irregularidade no cálculo e lançamento do IPTU de 2020, nenhuma prova, nenhum fundamento, descumprindo o determinado no artigo 294 da Lei Complementar Municipal 889/2019 (Código Tributário Municipal).

Art. 294. O contribuinte poderá solicitar a revisão do valor venal, mediante requerimento protocolizado na Prefeitura, até a data de vencimento da primeira parcela do IPTU, devidamente fundamentado e instruído,....

A Engenheira Civil Tânia Cristina Bastos Donadon de Oliveira, na folha nº 06 do PP. 8.840/2020, apresentou um laudo da revisão do Valor Venal do imóvel em questão, fazendo as correções necessárias, que foram integralmente acolhidas pela Comissão de Revisão de Valor Venal.

Não sendo apresentada nenhuma prova de irregularidade no cálculo do Valor Venal e IPTU do ano de 2020, referente ao imóvel em questão, opino pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, com a manutenção do lançamento do IPTU do ano de 2020 já revisado pelo Comissão de Revisão de Valor Venal.

ACÓRDÃO Nº 28 / 2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por **UNANIMIDADE**, na conformidade da ata da sessão de julgamento do dia 30/03/2021, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto por João Pedro Grejanin Estuani, de conformidade com o voto do membro Relator, que integra este acórdão.

Marília/SP, 30 de março de 2021.
Relatora: Juliana Lopes Meira

Recurso: Protocolo nº 62258/2019
Recorrente: Lourdes de Fátima dos Santos Silva.

EMENTA:

REVISÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVISÃO DO VALOR VENAL DO IPTU EXERCÍCIO 2019.

RELATÓRIO:

Lourdes de Fátima dos Santos, RG 10193536, CPF001910448-06, residente na Rua Severino Zambom, 597, Bairro Nova Marília, Marília SP, solicitou revisão do valor venal do imóvel de sua propriedade localizado na Rua Severino Zambom, 597, Bairro Nova Marília, Marília SP através do Processo 8551/2019 com a alegação de que é uma casa pequena com cobertura de garagem.

O processo foi indeferido em primeira instância por falta de apresentação de provas por parte da requerente que o valor venal do seu imóvel está acima do valor de mercado e que não há irregularidades nos dados cadastrais.

No recurso de segunda instância Processo 62258/2019 alegou que não fez a apresentação de provas por ser aposentada e não ter condições para contratar um profissional para avaliação criteriosa do valor de mercado do imóvel.

É o relatório do necessário.

VOTO:

De acordo com o que consta na folha 3 do PP62258/2019 a fiscalização de obras informou que o imóvel possui edícula com área de 44,00m², residência de 41,86 m² e ampliações não regularizadas que foi notificada para regularizar através da notificação 1143.

O setor de cadastro informou também na folha 3 do PP

62.258/2019 que os valores venais anuais sofreram correções monetárias delo IGPM.

Portanto com base nas informações da fiscalização de obras e de cadastro imobiliário os lançamentos estão corretos.

Diante do exposto, voto por INDEFERIR o presente recurso.

ACÓRDÃO Nº 29 / 2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por **UNANIMIDADE**, na conformidade da ata da sessão de julgamento do dia 30.03.2021, em **INDEFERIR** o Recurso interposto por **Lourdes de Fátima dos Santo Silva**, de conformidade com o voto do membro Relator, que integra este acórdão.

Marília/SP 30 de março de 2021.

Relator: **Eduardo Nunes dos Santos**

Recurso: Protocolo n.º 46733/2018

Recorrente: Ademir Dal Evedove

EMENTA:

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS - Protocolo n.º 46733/2018 – REVISÃO VALOR DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS – ANÁLISE TÉCNICA – DIVERGÊNCIA DE VALORES - DADO PROVIMENTO AO RECURSO - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO:

O Recorrente apresenta o presente recurso com o objetivo de requerer nova análise do Valor Venal do IPTU dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, referente ao terreno localizado na Rua Thomaz Mas Gonçalves, Bairro Reserva Esmeralda, Residencial Reserva Esmeralda, Marília/SP cadastrado na Prefeitura sob o nº 9679500. Alega que houve pagamento a maior dos anos citados acima, pois houve decisão em sede de primeira instância nos autos nº 8085/2018 que concedeu a revisão referente ao ano de 2018 e posteriormente houve a compensação dos valores.

Diante da decisão exarada nos autos nº 8085/2018, a Recorrente solicitou a revisão dos últimos 05 anos, na qual foi indeferida pela intempetividade do pedido.

É a síntese do necessário.

VOTO:

Após verificar o Processo de 1ª Instância nº 33073/2018, às alegações do Recorrente e às informações contidas no Cadastro Imobiliário da Prefeitura fls. 05/05-v referente ao terreno em questão, assiste razão a Recorrente.

Veja-se que a área total do terreno é de 338,11 m², testada 18,13 m² e o fator de profundidade após reanálise pelo setor competente verificou-se ser topografia tipo “declive” e não “plano” como se constatava anteriormente. Diante desta constatação foi deferido ao Recorrente a revisão referente ao ano de 2018 ante a divergência no lançamento (fls. 05/06 nº 8085/2018).

Diante deste panorama é evidente que a administração não poderá deixar de agir para corrigir ato que eventualmente contrarie a própria lei, sanado os vícios e incorreções, independentemente de provocação do interessado.

Aliás esta é a orientação contida no artigo 59 do Código Tributário do Município (Lei Complementar nº 889 de 2019) que permite a revisão de ofício do lançamento tributário “sempre que se

verificar erro na fixação da base de cálculo, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco”, mesma disposição do artigo 48 do Código Tributário vigente a época dos fatos.

Constata-se que o Recorrente utilizou de procedimento administrativo para rever os atos ora praticados, este adequado procedendo-se à ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão.

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. (Tese definida no RE 594.296. Rel. Min. Dias Toffoli, P.j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012).

Salienta-se se pela necessidade de se revisar o valor, referente aos exercícios de 2013 a 2017, a ser realizada pelo setor competente para que se evite nulidade.

Diante do exposto, opino pelo **provimento** do recurso, devendo ser revisto o valor referente aos últimos 5 anos (2013 a 2017), nos termos do artigo 64 da Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997.

ACÓRDÃO Nº 30 / 2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima informadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por **UNANIMIDADE**, na conformidade da ata do julgamento, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** ao interposto por Ademir Dal Evedove, nos termos do voto do membro Relator que integrou o presente julgado.

Marília/SP 30 de março de 2021.

Relator: **Carlos Henrique Baptista Cardoso**

Recurso: Protocolo n.º 44671/2019

Recorrente: Ademir Dal Evedove

EMENTA:

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS – INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO – FUNDAMENTO LEGAL Arts. 2º e 8º I e V Decreto nº 6986/1995 – REMESSA AO ENTE COMPETENTE PARA JULGAMENTO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO:

O Recorrente, proprietário do imóvel localizado na Rua Thomaz Mas Gonçalves, Quadra 000Q lote 0023 do Bairro Reserva Esmeralda Residencial, nesta cidade de Marília/SP, alega que o recurso ao processo 35113/2019 foi indeferido em primeira instância, no qual requer o cancelamento ou suspensão da notificação, no qual intimado a providenciar o HABITE-SE do projeto PP 57372/2017, pois segundo a fiscalização o mesmo estava ocupado, sem o respectivo alvará, conforme vistoria realizada.

Segundo informação do setor de fiscalização de obras fls. 07 dos autos de primeira instância, que foi constatado no local que o telheiro frontal está a maior, bem como o passeio público estava irregular, impossibilitando-se assim a liberação da obra concluída (para o Habite-se).

É a síntese do necessário!

VOTO:

Com base nos argumentos trazidos pelo Recorrente, analisando os autos e demais documentos, constata-se que a matéria em questão não é de competência desta presente Junta de Recursos Fiscais.

Considerando o artigo 1º da Lei Municipal 4.059 de 1995 que criou a Junta de recursos Fiscais, dita que, os recursos interpostos pelos contribuintes serão contra atos e de decisões fiscais de primeira instância, verifica-se que a matéria ventilada no presente recurso não é de competência da presente Junta.

Citamos os precedentes já julgados neste sentido nº 72.736/2019, nº 2.8829/2020 e nº 43.799/2020. Observa-se que o Decreto nº 6.986 de 3 de Abril de 1995, em seus artigos 2º e 8º, incisos I e V, ditam o seguinte:

Art. 2º - A "JRF" é o órgão incumbido de julgar, em última instância administrativa, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município, contra atos e decisões sobre matéria fiscal, emanadas por força de suas atribuições, do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 8º - Compete à Junta de Recursos Fiscais:

I - conhecer e julgar os recursos voluntários das decisões definitivas de primeira instância, relativas à aplicação do Código Tributário e seu Regulamento:

V - resolver dúvidas suscitadas, pelo Presidente ou pelos seus membros, sobre a ordem dos serviços, a interpretação e aplicação do Código Tributário Municipal legislação complementar e de seu Regimento interno;

Isto posto, não cabe a este órgão julgar e processar demandas que versem acerca de autuações do poder público ao contribuinte para que este proceda à limpeza, regularização ou demais providências emanadas pelas divisões de fiscalização.

Deste modo opino pelo **não conhecimento do recurso** e remetam-se os autos ao órgão competente para apreciação.

ACÓRDÃO Nº 31 / 2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima informadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata do julgamento, NÃO CONHECER DO RECURSO ao interposto por Ademir Dal Evedove, nos termos do voto do membro Relator que integrou o presente julgado.

Marília/SP, 30 de março de 2021.

Relator: Carlos Henrique Baptista Cardoso

Marília/SP, 31 de março de 2021

aaob

Rodrigo Abolis Bastos

Presidente da Junta de Recursos Fiscais



DEPTO. DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - DAEM

Marcelo José de Macedo
Presidente

EDITAIS

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA

EDITAL nº 10/2021 – P. E. 05/2021. ÓRGÃO: Departamento de Água e Esgoto de Marília. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Eletrônico. NÚMERO: 05/2021. OBJETO: **Registro de preços pelo período de 12 (doze) meses para eventual aquisição de materiais para a Divisão de Água: Juntas Gibault de diversos tamanhos, com destino ao Almojarifado São Miguel do Departamento de Água e Esgoto de Marília, de acordo com Anexo I – Termo de Referência. Prazo 12 meses.** CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS: a partir de 05/04/2021 às 09:00 horas até dia 19/04/2021 às 08:30 horas. ABERTURA E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS: Dia 19/04/2021 a partir das 08:31 horas. INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA DE DISPUTA DE PREÇOS: Dia 19/04/2021 a partir das 08:40 horas no site www.bbmnetlicitacoes.com.br. Edital e Informações na Divisão de Licitações – Rua São Luiz, 359 - Marília/SP, fone (14) 3402-8510 ou no site acima citado. Marília, 31 de março de 2021. Marcelo José de Macedo – Presidente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA

Prefeito Municipal: Daniel Alonso

Secretário Municipal da Administração: Marcos Tadeu Boldrin de Siqueira

Jornalista Responsável: João Paulo dos Santos Mtb: 56.923/SP

Diretora de Atos Oficiais: Andrea Medeiros Paz

Endereço: Rua Bahia, 40 - Centro - Marília/SP - CEP 17501-900

Telefone: (14) 3402-6023

Site: www.marilia.sp.gov.br

E-mail: aoficiais@marilia.sp.gov.br

Diário Oficial do Município de Marília - D.O.M.M. criado por meio do Decreto nº 9980, de 29 de maio de 2009.